



PROCESSO Nº : 7340-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RECORRENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 1965/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Benedito de Oliveira em face do Acórdão nº 3.813/2010, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Porto Estrela relativas ao exercício 2009.
2. O mencionado *decisum* aplicou ao ora recorrente sanção de multa no valor total de 110 UPF's em razão das impropriedades apuradas em sua gestão, além de impor a restituição ao erário, com recursos próprios do gestor, no valor equivalente a 1.726,85 UPFs, em virtude da realização de despesas impróprias e/ou ilegítimas.
3. Em seu recurso, o gestor alega que o voto do nobre conselheiro relator é obscuro, vez que indica que há reincidência na irregularidade nº6, concernente ao custeio de Plano de Saúde.
4. Isso porque, segundo alega o recorrente, o contrato de plano de saúde já vinha sendo executado desde a gestão anterior à sua, somente vindo a tomar conhecimento da irregularidade que maculava o contrato quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Porto Estrela relativas ao exercício 2008, então sob a responsabilidade do Sr. Mauro André Businaro.



5. Por fim, alega que não houve dolo de sua parte, motivo pelo qual requer seja excluída do acórdão a referência à reincidência, sem prejuízo da restituição de valores os cofres públicos municipais, imposta decisão embargada.

6. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, ocasião em que o mesmo conheceu dos Embargos de Declaração, recebendo-os com efeito suspensivo. Dispensou-se a oitiva da respectiva Secex, por se tratar de materia unicamente de direito.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursal adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente

recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

12. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ser provido, tão somente para esclarecer ao gestor acerca da referência à “reincidência”, feita no voto do nobre Cons. Relator, o qual foi acolhido à unanimidade pelo Plenário dessa Casa de Contas.

13. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completa-la ou esclarecê-la.

14. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações no resultado do julgamento. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido com a oposição dos embargos declaratórios.

15. No caso em concreto, a referência à “reincidência” pode ter causado, de fato, alguma estranheza ao recorrente, visto que a prestação de contas nestes autos apreciada refere-se ao primeiro ano de sua gestão.



16. Por oportuno, destaco que o acórdão, em si, não traz qualquer referência à reincidência. Faz-se alusão à reincidência tão somente no voto do Cons. Relator, acatado de forma unânime pelo Plenário do TCE/MT, no seguinte trecho:

A impropriedade n. 06 versa sobre despesas impróprias e/ou ilegítimas com a Unimed Vale do Sepotuba – Cooperativa do Trabalho Médico, no valor de R\$ 55.241,82, referente ao custeio de parte do plano de saúde dos funcionários da Prefeitura e seus dependentes, pagos com recursos públicos, vedado pelo Acórdão 1002/2007 TCE-MT - Quadro IV do Anexo II (art. 70, CF).

O gestor justifica que tomou ciência de que as referidas despesas eram ilegítimas em 24/11/2009, quando do julgamento das contas anuais de 2008 da Prefeitura de Porto Estrela, sendo que após reunião realizada com servidores em novembro de 2009, não mais empenhou qualquer valor para o credor Unimed Vale do Sepotuba, conforme razão analítico de credores juntado à defesa.

As alegações do gestor não merecem guarida, tendo em vista que a contratação de plano de saúde privado para servidores públicos, com custeio, parcial ou integral, pelos cofres de qualquer ente federativo, é ilegal e desde 2007 esta Corte de Contas tem tal posicionamento firmado pelo acórdão n. 1002/2007:

[...]

*Ainda, há que se levar em consideração que a irregularidade é **reincidente**, vez que nas contas do exercício de 2008 foi determinada a interrupção das despesas em comento e a devolução dos valores que já tinham sido gastos, conforme acórdão 2.951/2009, não podendo o atual gestor alegar desconhecimento.*

Ante ao exposto, mantenho a impropriedade e determino ao sr. Benedito de Oliveira, ante a realização de despesa ilegal, que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, da importância correspondente a 1.726,85 UPF's/MT. (grifo nosso)



17. Como se vê, faz-se referência que “a irregularidade é reincidente”. E, de fato, a expressão “reincidente” foi nesse contexto utilizada para descrever a situação em que, em duas prestações de contas subsequentes, a mesma irregularidade se manteve, independentemente do gestor responsável. O que, ademais, muitas vezes é constatado por este Tribunal de Contas em diversas unidades jurisdicionadas, as quais apresentam alguns problemas estruturais que levam, ano após ano, ao apontamento das mesmas irregularidades, mesmo com a sucessão de gestores. E é justamente isso que a Corte de Contas não só aponta como busca reprimir, sempre ressaltando a importância do controle interno.

18. É bem verdade que, em acepção técnica, o termo reincidência é utilizado em direito, especialmente o penal, para indicar circunstância pessoal do agente. Da mesma forma, aqui no âmbito deste Tribunal de Contas, imputar a pecha de “reincidente” a um gestor, requer também a apuração de responsabilidades, de modo que uma mesma irregularidade tenha sido praticada por mais de um exercício por um mesmo gestor.

19. Entretanto, é de bom alvitre ressaltar novamente que, no caso em concreto, a expressão “reincidente” foi utilizada para referir-se à irregularidade, não ao gestor.

20. Ademais, o emprego da expressão “reincidente” em acepção atécnica – e ora aclarada - não causou nenhum gravame ao gestor, posto que não foi a recidência, por si só, o motivo pelo qual teve suas contas julgadas irregulares (art. 194, §1º do Regimento Interno).

21. Como se verifica em análise dos autos, o que ocasionou o julgamento das contas pela irregularidade foi a quantidade e a gravidade das irregularidades constadas na gestão do ora recorrente, comprometida por atos que

impingiram grave infração a norma legal e prejuízo ao erário público (art. 194, I e II, RI/TCE-MT).

22. Diante de tudo quanto exposto, considerando o necessário esclarecimento do significado com que se utilizou a expressão “reincidente” no voto do Cons. Relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, o **Ministério Público de Contas** opina pelo provimento dos presentes embargos declaratórios para fins de promover o devido esclarecimento ao recorrente; mas sem qualquer alteração do resultado do julgamento, providência essa inviável na via recursal eleita.

III – CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso;

b) no mérito, pelo **provimento** dos embargos declaratórios para fins de promover o devido esclarecimento quanto ao significado da expressão “reincidente”; mas sem qualquer alteração do resultado do julgamento, providência essa inviável na via recursal eleita.

24. É o Parecer.

25. Cuiabá, 05 de abril de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto